



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

PETIÇÃO Nº 5-72.2016.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE – RS

Assunto: AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO
PARTIDÁRIA – CARGO – DEPUTADO ESTADUAL – PEDIDO
DE CONCESSÃO DE LIMINAR - PEDIDO DE
CASSAÇÃO/PERDA DE MANDATO ELETIVO

Requerente: PARTIDO DA REPÚBLICA - PR

Requeridos(as): VOLNEI DA SILVA ALVES
PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC

Relator: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

Exmo. Sr. Dr. Relator,

Esta Procuradoria recebe nova vista dos autos, face ao despacho de fl. 222, diante das manifestações do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (fls. 214-216) e do PARTIDO DA REPÚBLICA (fls. 219-220).

O PARTIDO SOCIAL CRISTÃO trouxe aos autos o requerimento de desfiliação do deputado estadual VOLNEI DA SILVA ALVES do PARTIDO DA REPÚBLICA, efetuado no dia 02/03/2016 (fl. 215), bem como a posterior filiação ao PARTIDO SOCIAL CRISTÃO, ocorrida em 17/03/2016 (fl. 216), a fim de informar que o prazo da Emenda Constitucional nº 91 fora respeitado.

No entanto, **esses documentos novos não são relevantes para o deslinde do feito**, mas, ao contrário, apenas servem para embasar o mencionado pelo PARTIDO DA REPÚBLICA – PR à fl. 11, isto é, que, de fato, o deputado estadual VOLNEI DA SILVA ALVES apenas aguardava a nova janela trazida pela Emenda Constitucional nº 91 para formalmente requerer a sua desfiliação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Como já destacado no parecer de fls. 119-126 e na manifestação de fls. 209-210, **a desfiliação de VOLNEI DA SILVA ALVES ocorreu, efetivamente, no dia 16/01/2016**, quando da ocorrência do **evento promovido pelo PARTIDO SOCIAL CRISTÃO – PSC, com a finalidade de recepcionar o novo filiado deputado estadual VOLNEI DA SILVA ALVES**, bem como a **militância do deputado estadual em prol do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO – PSC, de forma voluntária**, o que restou devidamente comprovado através das seguintes provas:

i) gravação do discurso fervoroso efetuado pelo deputado, no qual o mesmo se coloca como integrante do PSC e, ainda, milita para a plateia a necessidade de o PSC crescer, para atingir melhores resultados nas eleições de 2016 (fl. 24 - arquivo 2016116_152219.mp4);

ii) vídeo do Presidente do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO – PSC, convocando os filiados e a liderança do partido para o evento (fl. 24 – arquivo Allo3EPA0I2OuY4ET-kKtwzmiNxz1Jlodjn1Xw71W-jk.mp4);

iii) fotografias do evento do dia 16/01/2016 (fls. 03-05);

iv) matérias jornalísticas das fls. 06 e 166-175;

v) *banner* de promoção do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO – PSC, no qual consta como integrante do partido o deputado estadual (fl. 07);

vi) contrato de locação do Hotel Ritter, onde ocorreu o evento e no qual consta, como locatário, Altair Alves Pereira e, como testemunha, Tatieli da Rosa Menna Barreto, ambos assessores do deputado estadual (fls. 26-32) tendo o próprio deputado estadual confirmado a participação de seu assessor não só na formulação do contrato como para a ocorrência do próprio evento (fl. 112);

vii) e-mails de fls. 09-11, 40, 43-46, encaminhados ao secretário Executivo Estadual do PR – Henrique Ribeiro.

Sendo assim, **o que se discute, no presente feito, são fatos ocorridos antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 91**, tendo em vista que a sua publicação ocorreu dia 19/02/2016, ou seja, data posterior aos fatos ocorridos ensejadores da desfiliação do deputado, mais precisamente 16/01/2016. Logo, **irrelevantes os documentos de fls. 214-216.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Ademais, convém destacar ser a própria ação de decretação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária sem justa causa anterior à emenda acima referida, uma vez que foi ajuizada em **25/01/2016**.

Como se não bastasse, percebe-se que tanto o PARTIDO SOCIAL CRISTÃO como o deputado estadual VOLNEI DA SILVA ALVES sequer trouxeram aos autos o requerimento de desfiliação de fl. 215 – datado de 02/03/2016-, em suas alegações finais – apresentadas em 15/03/2016 e 16/03/2016, respectivamente-, mesmo tendo conhecimento e posse do mesmo documento.

Trata-se, portanto, de caso de infidelidade partidária, inexistindo provas da justa causa para a desfiliação, devendo o deputado estadual VOLNEI DA SILVA ALVES perder o seu mandato eletivo.

Sendo assim, ciente das manifestações das partes (fls.214-216 e 219-220), esta Procuradoria requer que seja encerrada a instrução do feito, estando o mesmo apto a ser julgado – no mesmo sentido do despacho de fls. 187-188-, bem como ratifica a análise e as conclusões do parecer de mérito anteriormente exarado às fls. 119-126, que opinou pelo julgamento de procedência, e da manifestação de fls. 209-210.

Porto Alegre, 19 de abril de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\convidocs\orig\r8ke45pr8d7f92gia9fg_3014_71050450_160419225953.odt